



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024569-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante RODRIGO APARECIDO MACHADO, são agravados NORLIE DONIZETE CARRIJO e VIVIANE MARQUES NUNES CARRIJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.785

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024569-60.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA

AGVTE.: RODRIGO APARECIDO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDOS.: NORLIE DONIZETE CARRIJO e VIVIANE MARQUES NUNES CARRIJO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu pedido de levantamento da penhora incidente sobre os rendimentos líquidos da esposa do executado em razão do divórcio do casal que encerra a comunhão parcial de bens entre o casal – Princípio da vedação à decisão surpresa – Inteligência dos artigos 9º e 10 do CPC – Em que pese a ausência de intimação prévia do agravante, a questão está sendo apreciada nesta oportunidade inexistindo prejuízo ao contraditório e ampla defesa – Preliminar de anulação da decisão afastada – Matrimônio contraído sob regime de comunhão parcial de bens – Dívida contraída pelo executado na constância do casamento – Ausência de demonstração de que a dívida não reverteu em benefício da família – Divórcio consensual que não incluiu na partilha a dívida objeto de execução – Responsabilidade de ambos os cônjuges que persiste, nessa hipótese – Penhora que deve ser mantida – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 322 dos autos principais) que, em execução de título extrajudicial ajuizada contra o agravado, deferiu pedido de levantamento da penhora incidente sobre os rendimentos líquidos da esposa do executado, em razão do divórcio do casal que encerra a comunhão parcial de bens entre o casal.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a inobservância do princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9 e 10 do CPC, já que não foi intimado para se manifestar sobre o pedido da agravada de cessação dos descontos em seus rendimentos, impossibilitando o contraditório e ampla defesa, devendo ser anulada a presente decisão recorrida. No mérito, assevera que as dívidas contraídas durante o matrimônio devem ser partilhadas entre o ex-casal que foram

beneficiados, conforme dispõe os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, sendo que em caso de divórcio, as dívidas pendentes de quitação devem ser incluídas no rol de partilha, nos termos do art. 1.663, §1º, do Código Civil, o que não se verificou no termo de divórcio de fls. 312/315 (dos autos de origem). Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, acolhendo-se a preliminar ou reformada a decisão a fim de que sejam mantidos os descontos sobre os rendimentos da agravada.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta (fls. 18/24).

É o relatório.

Inicialmente, nota-se que, realmente, não foi dada ao agravante a oportunidade de se manifestar sobre pedido da agravada (fls. 310/311 e 320 dos autos de origem) informando o divórcio do executado e pleiteando a cessação dos descontos realizados em sua remuneração, levantando-se a penhora, restando caracterizado, assim, o cerceamento de defesa.

O novo CPC trouxe o princípio da não surpresa, a fim de garantir o efetivo contraditório, restando estabelecido nos artigos 9º e 10º o seguinte:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Sendo assim, evidente que antes de proferir decisão determinando a liberação da penhora nos rendimentos da agravada, deveria ter sido dada a oportunidade ao agravante de se manifestar a respeito.

Entretanto, tendo em vista que a matéria pode ser apreciada nesta instância recursal, não se faz necessária a anulação da decisão recorrida, eis que nenhum prejuízo sofrerá o agravante por esta razão.

Neste passo, é de se notar que cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravante contra Norliê Donizete Carrijo, que, regularmente citado, não realizou o pagamento da dívida. As pesquisas de bens e ativos financeiros restaram infrutíferas, por isso, o exequente requereu a realização de pesquisa de bens em nome de Viviane Marques Nunes Carrijo, esposa do executado, para posterior penhora de bens adquiridos na constância do casamento.

A pretensão foi deferida no juízo singular e, após resultado das pesquisas e pedido do agravante, foi deferida a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da esposa do executado (fls. 229/330 dos autos de origem).

Após, em petição de fls. 320 (autos de origem) a agravada informou ao Juízo de 1º grau o divórcio consensual dos agravados, conforme sentença de fls. 312/315 (dos autos de origem), e, requereu que fossem cessados os descontos sobre seus rendimentos.

Adveio de decisão de fls. 322 (autos de origem) que deferiu o pedido de levantamento da penhora sobre parte dos rendimentos da agravada, e determinou à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que cesse os descontos mensais dos rendimentos líquidos de Viviani Marques Nunes Carrijo imediatamente.

Cabe observar, nesta hipótese, que o entendimento da jurisprudência já consolidado ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e da Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), é no sentido de que a dívida contraída por um dos cônjuges na constância do casamento presume-se em benefício da comunhão, ou seja, do casal ou da família, de modo que o patrimônio comum deve por ela responder. Caberá à consorte do executado, por isso, o ônus de elidir esta presunção, se for o caso.

Além disso, “os bens de um cônjuge estão sujeitos à execução promovida contra o consorte, 'nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida', o que acontece relativamente às dívidas contraídas em benefício da família, consoante previsão do art. 592, IV, do CPC, e arts. 1.643 e 1.644, do CC/2002, ainda que adotado o regime da separação de bens” (apud in Agravo de Instrumento nº 2047337-97.2013.8.26.0000; Rel. Des. Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo; j. em 22.09.2014).

Neste sentido:

Humberto Theodoro Júnior: “Sujeitam-se a execução por obrigação de um cônjuge os bens do outro, ou os comuns, “nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida”, (art. 592, IV). A lei substantiva é que define os casos em questão, como, por exemplo, se vê do Novo Código Civil, art. 1.668, III, dentre outros. Como regra geral, “pelos títulos da dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite da meação” (Lei nº 4.121, de 1962, art. 3º, e Novo Código Civil, arts. 1.644, 1.663, § 1º, 1.664 e 1.666). A incomunicabilidade das dívidas assumidas por um só cônjuge deixa de ocorrer, entre outros casos, quando as obrigações foram contraídas em benefício da família (Código Civil de 2002, art. 1.644). A defesa da meação do cônjuge na execução da dívida do consorte, faz-se por meio de embargos de terceiro (CPC, art. 1.046, § 3º), mesmo que tenha sido intimado da penhora que recaiu sobre o imóvel.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 185, item 733).

Ainda neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedente da Corte Especial do STJ.

2. "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que

a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).

3. Na espécie, o acórdão proferido na origem consignou que o autor não conseguiu afastar a presunção de corresponsabilidade pela dívida cobrada, declarando sua ilegitimidade para opor embargos de terceiros. Para se alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 790350 / ES – Quarta Turma – rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJe 18/04/2017).

Cabível trazer, outrossim, a jurisprudência deste E. TJSP:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Pretensão da esposa do Executado de reserva de sua meação sobre veículos registrados em seu nome – Bens registrados apenas em nome da Agravante – Irrelevância - Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens – Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso entram na comunhão, ainda que estejam em nome de somente um dos cônjuges – Inteligência do artigo 1.660, inciso I, do Código Civil – Permitida a constrição – Meação que cede espaço à regra do art. 1.664, do Código Civil, em razão das peculiaridades do caso – Demonstrada confusão patrimonial entre os cônjuges – Dívida contraída em benefício do casal – Agravante incluída no polo passivo da execução, por decisão passada em julgado - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285540-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).

Desse modo, somente se restar provado que a dívida contraída pelo executado não reverteu em benefício da família é que ensejará a exclusão da parte que cabe ao cônjuge no bem constrito, mediante, ademais, reserva na execução.

Cabe ressaltar que a agravada se casou aos

08/01/1996 sob o regime de comunhão parcial de bens com o executado, conforme certidão de casamento juntada às fls. 149/150 (dos autos de origem) e que a foi contraída na constância do matrimônio, é certo que as dívidas também integram o patrimônio comum do casal devido ao regime de casamento, o fato de a agravada ter se divorciado do devedor, não tem o condão de mudar o caso de figura.

Nota-se, além disso, que a dívida objeto da presente execução não constou no divórcio consensual do casal, dessa forma, presume-se que ambos continuaram responsáveis por arcar com o pagamento correspondente, devendo ser mantida a penhora sobre os vencimentos da agravada da forma como deferida, restando revogada a decisão recorrida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator